



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 144/2021.

*“Dispõe sobre estágio de estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio, e dá outras providências”.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE DAMIANÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estudantes residentes no Município de Damianópolis (GO), e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, Na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal no 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio firmado entre o MUNICÍPIO E O INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL, o qual ficará responsável pela contratação do seguro para cobertura de acidentes pessoais ocorridos no local das atividades.

Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas do Município e do IEL, necessários à formalização do estágio.

Art. 2º - O quantitativo de vagas atendidas pelo Programa de Estágio estará condicionado à necessidade e programação do Município, sendo que o número de vagas bem como sua distribuição será definido conforme planejamento do Poder Executivo, constando tais informações no contrato de prestação de serviços celebrado com o IEL/GO.



Parágrafo único. As vagas de estágio atenderão qualquer área de conhecimento, desde que a área de formação do estagiário esteja em conformidade com o plano de atividades a ser executado nas secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, sendo expressamente vedada a atuação do estagiário em atividades não condizentes com sua formação escolar.

Art. 3º - Em obediência ao Art. 11 da Lei Federal no 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Art. 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 5º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício.

Art. 6º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 7º - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I- Estudantes do Ensino Médio que estejam cursando os Técnicos ou Educação profissional:



a) - R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

II - Estudantes do Ensino Superior.

b) - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo único: Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de decreto, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 8º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 9º - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

Art. 10º - Os critérios e normas não definidos na presente Lei aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal no 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Damianópolis, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de outubro de 2021.

VANDERLEI SEVILHA ROCHA  
Presidente

REGIVAN PEREIRA MACIEL  
1º Secretário

ADAILTON RODRIGUES DE SOUSA  
2º Secretário